Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 546/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16183/2014
PROTOCOLO	: 1545198
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADO	: ASPARC AGÊNCIA DE MONITORAMENTO LTDA - ME
VALOR	: R$ 222.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E POSTO DE PORTARIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por demonstrarem que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei, mas com aplicação de multa ao responsável pela publicação fora do prazo na imprensa oficial e remessa intempestiva dos documentos para a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 120/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e ASPARC Agência de Monitoramento Ltda - ME, com aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos diante a intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial e a pela remessa fora do prazo de documentos a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 120/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e ASPARC Agência de Monitoramento Ltda – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de monitoramento eletrônico e posto de portaria em prédios da administração pública municipal.

A 3ªInspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do processo quanto às etapas do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato e na remessa do 1º TA e (f. 197/205).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 239/241), pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e do termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual e os aditamentos ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, entretanto a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo foi realizada intempestivamente, bem como os documentos foram encaminhados fora do prazo ao TCE.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 120/2014 e de seu 2º Termo Aditivo, firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e ASPARC Agência de Monitoramento Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo, tendo em vista a intempestividade na publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas e pela sua publicação intempestiva, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

6 – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC
SETAC-MSS/ARP